01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2017 APROVADO EM / /2017 REJEITADO EM / /2017 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 30 **/2017**

PROTOCOLADO SOB Nº 1026 **/2017**

EM 30 **/** 01 **/2017**

Exmo. Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa seja encaminhado o seguinte:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E SIMILARES EM CONCEDER DESCONTOS E/ OU MEIA PORÇÃO PARA PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU OUTRA GASTROPLASTIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 1º - Ficam os restaurantes e similares que servem "porções" ou alimentos sob o sistema de "buffet livre", "rodizio" ou "sequencia", bem como, refeições "a la carte", obrigados a servirem meia porção com preço diferenciado, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pessoas com o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer forma de gastroplastia.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que servem refeições tipo "rodízio", "buffet livre, ou "sequencia", serão obrigados a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), para os pacientes que comprovarem a cirurgia bariátrica através de atestado médico, carteirinha ou outra forma idônea de comprovação.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2017 APROVADO EM / /2017 REJEITADO EM / /2017 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/___/2017

Art. 2 º - Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas de qualquer natureza.

Art. 3º - Para ter direito ao benefício disposto nessa lei é preciso que o interessado apresente a carteira da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, dada ao paciente após a cirurgia, ou laudo assinado por um médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, que seja especializado nessa área, juntamente com a apresentação de um documento de identidade.

Art. 4º - Os restaurantes e similares devem afixar cartaz ou placa divulgando o direito estabelecido nesta lei.

Art 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Diaz Figueiredo
Partido Progressista - PP

VISTO

Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2026/2017
PLV 30/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de FEVEREIRO de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO TCRS PELA INCONSTITUCIONALIDADE, NO QUAL NOS BASEAMOS-

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 02 de 2017

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de MARÇO de 20 17

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1026/2017 **TIPO/Nº:** PLV 30/2017

AUTOR: Ver. Alexandre Figueiredo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice-Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de Março de 2017.

Flávio U. Hoff

Presidente

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 05

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.150/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 30, de 2017, com origem no Poder Legislativo, que visa dispor "sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia e dá outras providências."

II. Inicialmente é preciso analisar o sistema constitucional da repartição de competências das unidades federativas. O artigo 24 da Constituição Federal determina quais as matérias que se sujeitam à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, os assuntos ali elencados não poderão ser regulamentados pelos Municípios.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> V - produção e consumo. (...)

Sobre a repartição de competências Celso Ribeiro Bastos[1] comenta:

> As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns. Nas competências privativas apenas aquele Poder enunciado constitucionalmente, pode exercê-la. Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar no conflito prevalece a da União sobre os Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. Nas competências comuns, todos podem atuar sem necessidade de prevalência, em face de conflito não se colocar.

Outrossim, é preciso mencionar que a Carta Constitucional também estabelece o princípio da ordem econômica, bem como o agente regulador da atividade econômica:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...);
> IV - livre concorrência;
> (...);

[1] BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva, 1989, p. 242.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 06

> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
>
> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
> (...).

Com efeito, a pretensão da qual decorre o Projeto de Lei em análise apresenta-se inconstitucional no que diz respeito ao seu aspecto material, uma vez que, ao legislar sobre a obrigar os restaurantes e os estabelecimentos similares a conceder desconto especial às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago, afeta a relação estabelecida entre o comércio, consumo e fornecedor, interferindo também na atividade econômica, motivo pelo qual o Poder Público Municipal ultrapassa sua competência legislativa.

Cumpre, ainda, salientar o disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelece em seu art 55, *caput* e § 1º, a competência concorrente da União e dos Estados para disciplinar e organizar as normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta esteira, cabe à União e aos Estados, dentro de suas áreas de circunscrição, regular normas relacionadas com a matéria em questão e, aos Municípios compete somente fiscalizar e controlar tais normas superiores.

Não se perca de vista que matéria similar está em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal[2], quando a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5561, com pedido de liminar, contra a Lei

[2] Notícia de Segunda-feira, 25 de julho de 2016 - **Questionada lei sobre desconto em restaurantes a pacientes de cirurgia bariátrica.**
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=321552

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 07

16.270/2016, do Estado de São Paulo, que trata da obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção em restaurantes e similares para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Defende que a lei contrariou ainda o direito constitucional à liberdade do exercício da atividade econômica, lembrando que o inciso XIII do art. 5º, inciso XIII, da CF, estabelece como direito fundamental o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tomando por empréstimo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo temos:

> 2140952-39.2016.8.26.0000 Agravo Regimental / Atos Administrativos Relator(a): Ricardo Anafe
> Comarca: São Paulo
> Órgão julgador: Órgão Especial
> Data do julgamento: 28/09/2016
> Data de registro: 30/09/2016
> Ementa: Agravo Regimental. Pretensão de revogação de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade em que se suspendeu, até final julgamento, a Lei nº 16.270, de 5 de julho de 2016, do Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências" - Pedido de reforma consubstanciado nas alegações de afronta ao princípio da reserva de plenário, ilegitimidade ativa ad causam e usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - Razões recursais que não tem o condão de alterar a posição adotada por este Relator, em cognição sumária - Presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida - Inexistência de afronta ao artigo 10, da Lei nº 9.868/99 - Matéria trazida pelo agravante como fundamento a pretendida cassação da liminar que não é de ser apreciada nesta oportunidade - Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso interposto.

> 0015556-91.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
> Relator(a): Ferreira Rodrigues
> Comarca: São Paulo
> Órgão julgador: Órgão Especial
> Data do julgamento: 03/12/2014
> Data de registro: 17/12/2014
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências". OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22,

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 58

inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que "a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RT 851/128). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. "Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" ("A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS", Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 09

IGAM®

necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

III. No caso concreto, através de proposição de iniciativa de Vereador está sendo proposto que os bares, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.

As disposições do texto projetado afrontam o princípio da repartição das competências, tendo em vista que a matéria não se encontra entre aquelas conferidas ao Município pela Constituição Federal. Também há uma interferência na livre iniciativa, sobre a qual o Município não pode dispor.

Ainda, no art. 5º dispõe sobre obrigação para o Poder Executivo regulamentar a lei, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 30, de 2017, com origem no Poder Legislativo, em razão da matéria abordada não se inserir dentre aquelas de interesse local, portanto, não se encontra dentre os assuntos de competência legislativa do Município. Bem como não é possível que o Município intervenha na livre iniciativa. Ainda, o texto em seus conteúdo estabelece obrigações para o Poder Executivo local, interferindo em sua independência.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM